



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO Nº 012/2020 - 0605001

SOLICITANTE: CPL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE CAMPANHA DO MUNICÍPIO.

PARECER

Veio-me para parecer desta assessoria os autos do processo em epígrafe, que trata de Dispensa de Licitação tombada sob o nº 012/2020 - 0605001, cujo objeto é a aquisição de artigos de cama e banho para atender às necessidades do Hospital de Campanha de Salinópolis, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Inicialmente, é válido rememorar que o Prefeito Municipal, vem, desde o início da Pandemia, publicando diversos decretos com vistas ao enfrentamento da COVID-19 nos limites do Município, todos com embasamento nas orientações da Organização Mundial da Saúde e em consonância com a Lei Federal 13.979/2020.

Assim, com o objetivo de municiar o Hospital de campanha, fora requerida a compra de artigos de cama e banho, o que ensejou a laboriosa CPL, após instaurar o processo de contratação direta, solicitar opinião da advocacia e assessoria jurídica a respeito do procedimento em testilha, como recomendado, em razão do que se manifesta o seguinte:

A questão, a meu ver, atrai de pronto à aplicação do disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que pela meridiana clareza, transcrevo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Neste caso, temos não somente a calamidade pública, mas também a emergência no enfrentamento a situação de calamidade, que assim é conceituada pelo professor Jorge Ulisses Jacoby[1]:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa -, se adotado o procedimento licitatório. **Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.**” (grifo nosso)

Assim tem sido o entendimento jurisprudencial acerca da contratação com base no art. 24, IV da lei nº 8.666/93:

“É admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada **a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações**” (TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário) (grifo nosso)

“É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança” (TJDF. 1ª Turma Cível. APC nº 1937988/DF. DJU 30/03/1994. p. 3264)

“A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou particulares, **caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto**” (TCU. Processos nº 009.248/94-3 e 500.296/96-0. Decisões nº 347/1994 e 820/1996 – Plenário) (grifo nosso)

“2 responder ao ilustre Consultante, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista **urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;**

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio **adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;** (TCU. Decisão 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994) (grifo nosso)

Acerca da matéria, imperioso destacar a emergência fundamentadora da dispensa da licitação, a teor do magistério do Mestre Marçal Justen Filho, consoante o qual:

“Emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2004, p.238).

O referido doutrinador destaca, ainda, dois requisitos para a adoção da dispensa quanto realizada com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93: “quando da demonstração concreta da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação tendo em vista ser potencial causador de prejuízos irreparáveis, isto é, que não podem ser recompostos posteriormente; e, em segundo lugar, que seja demonstrado que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminação do risco.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo Dialética, 2005, p. 242).

Com efeito, a situação atual do município de Salinópolis, do Pará, do Brasil e do mundo é de calamidade pública em decorrência da pandemia mundial do coronavírus e das medidas de enfrentamento que requerem sacrifícios de todos os cidadãos e da economia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Da mesma forma, é amplamente conhecido que o vírus é altamente contagioso, o que demanda uma forte proteção a quem está na linha de frente, como médicos, enfermeiros, equipe de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como é necessário que haja a constante higienização dos locais onde são recebidas as pessoas acometidas da doença.

Assim, o Município buscando atender às necessidades de saúde pública e em caráter de urgência ante a situação excepcional que vivemos, pretende adquirir tais materiais com vistas a atender a demanda de pacientes que chegam ao hospital de campanha.

Desse modo, ao ver desta assessoria, pode ser dispensada a licitação neste caso em que está evidenciada a emergência para atendimento de situação de calamidade pública, como enorme potencial de comprometer a segurança de pessoas e a própria vida.

É válido acrescentar, outrossim, que todo processo de dispensa de licitação deve obedecer também ao disposto no **art. 26[1] da Lei nº 8.666/93**, principalmente, no tocante a justificativa do preço, senão vejamos:

“Faça constar a **justificativa do preço** nos processos de dispensa de licitação, inclusive naqueles enquadrados no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública, visando a atender o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 do mencionado diploma legal” (TCU. Processo nº 004.724/1995-0. Decisão nº 301/1997 – 2ª Câmara)

“...faça constar nos processos de dispensa de licitação as **razões da escolha do executante** e a **justificativa para aceitação dos preços**” (TCU. Processo nº 525.127/96-8. Decisão nº 820/1997-Plenário) (grifo nosso)

[1]Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido de que se vislumbra no caso em tela a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de artigos de cama e banho para o hospital de campanha de Salinópolis/PA, *ex vi* do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, a laboriosa CPL justificar, também, a escolha do fornecedor e o preço.

São os termos do parecer.

Salinópolis(PA), 15 de maio de 2020.

**ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039**

[1] TCU. Processo nº TC-006.687/2004-5. Acórdão nº 1.824/2004-Plenário.

[2] ANDRADE, Marina Fontoura de. A nova posição do TCU e da AGU sobre as contratações emergenciais sem licitação. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4141, 2 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29831>>. Acesso em: 23 fev. 2015

[3] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 240

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. et al. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros. P. 104.

[1] JACOBY, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação. 9ª Edição 2011 - 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.312.